



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA CÁSSIA – BA

CNPJ: 13.880.711/0001-40

Praça da Bandeira, nº 35 - Centro - Fone/Fax: (77) 625 - 1313 - Santa Rita de Cássia - BA - CEP: 47.150-000

LEI Nº 32, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2003, compreendendo:

- I – disposições relativas às metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientação para nortear a elaboração da lei orçamentária anual do Município;
- III – orientação e limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal;
- IV – disposições relativas à política de pessoal e encargos pessoais;
- V – a organização e estrutura dos orçamentos;
- VI – as disposições do regime da gestão fiscal responsável;



VII – as disposições relativas aos fundos municipais;

VIII – as disposições finais e transitórias.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Constituem prioridades básicas da Administração Pública Municipal a serem contempladas na sua programação orçamentária anual:

I — o desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, e para a redução das desigualdades e disparidades sociais;

II — a ampliação e modernização da infra-estrutura econômica, reestruturação e modernização da base produtiva do Município;

III — a promoção do desenvolvimento voltado à consolidação e ampliação da capacidade produtiva e à conciliação entre a eficiência econômica e a conservação;

IV — o desenvolvimento de uma política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, e a garantia da qualidade;

V — o desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da Estrutura Administrativa e o fortalecimento das instituições públicas municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos;

VI – austeridade na utilização dos recursos públicos;

VIII – consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;



IX – ampliação da capacidade de investimento do Município, através das parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas do governo, de negociação e ampliação do perfil da dívida municipal, e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

X – ampliação e melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

Seção 1 Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2003, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2002, obedecendo aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida no Decreto nº 2.829/98 e Portaria nº 42/99, do Ministério do Estado, do Orçamento e Gestão.

Art. 4º. Os recursos ordinários livres do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.101 de 04 de maio de 2000.

II – juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna;

III – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV – outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo Único. As dotações destinadas às demais despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA CÁSSIA – BA

CNPJ: 13.880.711/0001-40

Praça da Bandeira, nº 35 - Centro - Fone/Fax: (77) 625 - 1313 - Santa Rita de Cássia - BA - CEP: 47.150-000

serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

Art.5º. Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito já contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento à Câmara Municipal do projeto da lei orçamentária pertinente.

Art. 6º. Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às prioridades e metas especificadas na forma do art. 2º desta lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I – a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II – será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III – não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 7º. As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão destinadas, por ordem de prioridade:

I – aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II – ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III – a contrapartida de operações de crédito e convênios; e

IV – aos investimentos prioritários.

§1º. A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.



§ 2º - A programação das demais despesas de capital com os recursos referidos no *caput* deste artigo poderá ser feita quando prevista em contratos ou convênios ou, que atendidas plenamente as prioridades indicadas, os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 15 de agosto de 2002, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para fins de consolidação e envio à Câmara Municipal da proposta orçamentária do Município, na forma da Constituição e desta Lei.

§ 1º - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará como limite, para o montante de suas despesas globais, a participação na execução orçamentária do Município, observada o que dispõe o art. 29^A da Constituição Federal.

§ 2º - Considera-se como Receita Arrecadada para fins de apuração:

I – diretamente arrecadadas dos tributos Municipais;

II – decorrentes das transferências constitucionais, da União e do Estado, oriundas de tributos;

III – decorrentes de aplicação financeira oriundas dos incisos I e II;

IV – demais receitas arrecadadas pelo Município que não tenham vinculação ou aplicação específica.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 10. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da Administração direta, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.



Art. 11. O orçamento de seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 12. O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde, o mínimo de 12% (doze por cento) das receitas oriundas de impostos, em obediência ao disposto no art. 77, parágrafo primeiro do Ato das Disposições Transitórias, com a redação oferecida pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 13. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2003, com base na despesa média mensal executadas até julho de 2002, observado os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. O projeto de lei orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessário ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I – educação;
- II – saúde;
- III – fiscalização fazendária;
- IV – serviços técnico-administrativos;
- V – assistência a criança e ao adolescente;
- VI – serviços legislativos;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA CÁSSIA – BA

CNPJ: 13.880.711/0001-40

Praça da Bandeira, nº 35 - Centro - Fone/Fax: (77) 625 - 1313 - Santa Rita de Cássia - BA - CEP: 47.150-000

Art. 15. As dotações para atendimento das despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, serão alocadas em atividades específicas, inclusive na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para esta finalidade.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICIPIO

Art. 16. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I – adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação estadual, federal e demais recomendações oriundas da União;

II – revisões e simplificações da legislação tributária municipal e de contribuições sociais;

III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV – geração de receita própria pelas entidades da administração indireta.

Parágrafo único – Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporadas aos orçamentos do Município, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 17. A lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de Setembro de 2002, obedecerá à orientação da Constituição



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA CÁSSIA – BA

CNPJ: 13.880.711/0001-40

Praça da Bandeira, nº 35 - Centro - Fone/Fax: (77) 625 - 1313 - Santa Rita de Cássia - BA - CEP: 47.150-000

Federal, da Lei 4.320/64 e desta lei de diretrizes orçamentárias e guardará compatibilidade com o modelo adotado pela a União.

Art. 18. Para efeito do disposto nos arts. 51 e 52 da Lei Complementar n.º101, de 4 de maio de 2000, a lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal;

II – O orçamento da Seguridade Social

§ 1º. Os orçamentos evidenciarão obrigatoriamente os programas de trabalho dos órgãos e das entidades de cada esfera de Governo.

§ 2º - Os programas de trabalho, a que se refere o parágrafo anterior demonstrarão, por estrutura programática da despesa, as aplicações agregadas em Ações de Manutenção e Ações de Manutenção, adotando as classificações aprovada pela Portaria Interministerial de n.º163 de 04 de maio de 2001.

Art. 19. A Lei Orçamentária Anual será constituída de:

I – texto da lei;

II – anexo relativo ao orçamento fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de programa de trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

Art. 20. Integrarão a lei orçamentária anual, em anexo específico:

I – demonstrativo consolidado das despesas dos orçamentos, eliminadas as duplicidades.

II – o sumário geral da receita por fonte e da despesa por função de Governo, evidenciando a destinação específica para cada orçamento a que se refere o art. 18;

III – o sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA CÁSSIA – BA

CNPJ: 13.880.711/0001-40

Praça da Bandeira, nº 35 - Centro - Fone/Fax: (77) 625 - 1313 - Santa Rita de Cássia - BA - CEP: 47.150-000

IV – as dotações globais de cada esfera de Governo, evidenciando os órgãos e as entidades da administração direta e indireta, segundo o orçamento a que pertencem;

V – programas de trabalhos consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 21. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais serão apresentadas:

I – na forma das disposições constitucionais, no estabelecido na Lei Orgânica do Município e na Lei nº 4.320/64;

II – acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

Art. 22. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município, na 4.320/64 e nesta Lei.

Art. 23. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA CÁSSIA – BA

CNPJ: 13.880.711/0001-40

Praça da Bandeira, nº 35 - Centro - Fone/Fax: (77) 625 - 1313 - Santa Rita de Cássia - BA - CEP: 47.150-000

§ 1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária.

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 24. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 25. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os Quadros de Detalhamentos da Despesa – QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º. (VETADO)

Art. 26. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, além da documentação prevista no Título II, seus capítulos e seções, da Lei 4.320/64, deverá ainda constar da proposta orçamentária:

I – relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária bem como a identificação da respectiva



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA CÁSSIA – BA

CNPJ: 13.880.711/0001-40

Praça da Bandeira, nº 35 - Centro - Fone/Fax: (77) 625 - 1313 - Santa Rita de Cássia - BA - CEP: 47.150-000

II – alocação a nível de categoria de programação;

III – cópia das classificações orçamentárias da receita e da despesa, utilizada na elaboração do Projeto de Lei e da legislação que as tenha aprovado.

Art. 27. A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade e da necessidade do Município.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Art. 28. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 29. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no artigo 26 desta lei:

I – o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II – a limitação da dívida pública em níveis aceitáveis e prudentes, assim entendidos os que sejam compatíveis com a capacidade de arrecadação do município e que propiciem margem de segurança para a absorção e reconhecimento de obrigações imprevistas;

III – a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do município e da região em que este se insere;

IV – a limitação e contenção dos gastos públicos;

V – a administração prudente dos riscos fiscais, e em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas;

VI – a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA CÁSSIA – BA

CNPJ: 13.880.711/0001-40

Praça da Bandeira, nº 35 - Centro - Fone/Fax: (77) 625 - 1313 - Santa Rita de Cássia - BA - CEP: 47.150-000

Art. 30. A gestão fiscal responsável das finanças do município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I — ao endividamento público;
- II — ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III — aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV — à administração e gestão financeira.

Art. 31. Para manter a dívida pública em nível aceitável e prudente, evitar-se-á que, na média durante o exercício financeiro, os gastos excedam as receitas.

Parágrafo único. Se a dívida ultrapassar os níveis de aceitabilidade e prudência, e enquanto não for reduzida o montante de gastos realizados deve ser inferior ao das receitas arrecadadas.

Art. 32. A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 33. Todo e qualquer ato que provoque um aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dele decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II – houver autorização específica nesta lei e do Poder Legislativo;
- III – for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal inativo e pensionistas estabelecido pela lei que dispõe sobre as normas gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência dos serviços públicos.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;



- II – a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III – a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 34. A elaboração e aprovação dos planos, diretrizes, orçamentos e prestação de contas deverão ser realizadas de acordo com os princípios de transparência fiscal.

Parágrafo Único. Entende-se por transparência fiscal o amplo acesso público às informações relativas aos objetivos e metas da política fiscal, às contas públicas e as projeções que viabilizam o orçamento público.

Art. 35. O poder Executivo deverá elaborar e divulgar o cronograma de programação financeira de desembolso relativo às despesas de cada órgão, através quadro de cotas trimestrais.

Parágrafo Único. É vedada a execução de despesas ou assunção de obrigações sem a comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 36. Serão inscritos em restos a pagar, na forma do disposto no artigo 36 da Lei 4.320/64, as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira da fonte a que se refere a despesa.

Parágrafo Único. O montante das inscrições em restos a pagar está limitado ao valor do saldo das disponibilidades financeiras, no último dia do exercício, destinado a esta finalidade.

CAPÍTULO VIII DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Art. 37. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei 4.320/64 combinado com o previsto na Resolução nº 297/96 e Parecer Normativo nº 006/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidades Gestoras dentro da estrutura de uma Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal, centralizada e descentralizada.

Parágrafo único. Entende-se por Unidade Gestora qualquer órgão, repartição ou fundo especial da Administração Pública Municipal competente para administrar créditos orçamentários e recursos financeiros que lhes sejam destinados.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA CÁSSIA – BA

CNPJ: 13.880.711/0001-40

Praça da Bandeira, nº 35 - Centro - Fone/Fax: (77) 625 - 1313 - Santa Rita de Cássia - BA - CEP: 47.150-000

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Caso a lei orçamentária anual não seja aprovada e sancionada até 31/12/2002, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos;

II – serviços da dívida;

III – despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;

IV – investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V – contrapartida de Convênios Especiais.

Art. 39. Poderá a lei orçamentária anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais, mediante prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 40. (VETADO)

Art. 41. Após a sanção da lei orçamentária anual, o Poder Executivo publicará um quadro de programação financeira para a execução dos projetos e atividades, de acordo com as prioridades e os recursos financeiros disponíveis para cada trimestre fiscal, conforme estabelecido nos artigos 47 a 50 da Lei 4.320/64, conforme o previsto no artigo 33 desta Lei.

Art. 42. As transferências de recursos financeiros para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 de cada mês, considerando-se o percentual das despesas do Poder em relação ao orçamento total do Município e aplicando-se este percentual sobre as seguintes receitas:

I – diretamente arrecadadas dos tributos municipais;